



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008448/98-17
Recurso nº 163.469 Voluntário
Acórdão nº 1801-00158 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

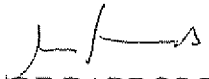
Ementa: **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Prescrição intercorrente não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Enunciado nº 11, da Súmula do 1º Conselho de Contribuintes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em razão de economia e de celeridade processual, adota-se o relatório do julgamento da 1ª instância:

“RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja cópia se encontra juntada às fls. 02/08, lavrado contra o contribuinte acima identificado, originado da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (RIR/80). A autuação abrangeu o mês de dezembro de 1993, e alcançou o valor total de R\$ 38.239,46, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/98.

2. O lançamento decorreu da apuração de duas irregularidades constatadas, cujas descrições e enquadramentos legais respectivos são a seguir discriminados:

2.1 – Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente

Enquadramento legal: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/91;

2.2 – Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo

Enquadramento legal: artigo 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigo 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

3. Conforme demonstrativo de fl. 04, as diferenças apuradas e lançadas de ofício decorreram de alterações efetuadas em linhas do Anexo 1 / Quadro 4, Anexo 2 / Quadro 4 e Anexo 4 / Quadro 05, todos da DIRPJ/94 do contribuinte, no mês de dezembro do ano-calendário de 1993.

4. Cientificado da autuação, o contribuinte se insurgiu contra a exigência fiscal, apresentando impugnação protocolizada em 16/04/1998, por meio da qual pretende a retificação de sua declaração, com a apresentação de demonstrativos e cópia da própria declaração com as retificações.

É o relatório.”



A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, fls. 59 a 64, julgou o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1993

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de DIRPJ que vise a reduzir o valor do imposto a pagar não pode ser apresentada após a notificação do lançamento.

Lançamento Procedente”

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 78 a 85 alegando, preliminarmente, a prescrição, em razão de ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário em 03.03.1998 e a data da ciência do Acórdão recorrido em 31.08.2007 e no mérito, em síntese, que:

- é legítimo o procedimento que pretende a mesma em retificar suas declarações de rendimentos a qualquer tempo, mesmo após iniciado o procedimento de fiscalização;
- a multa moratória em percentual equivalente a 75% do valor principal do tributo lançado possui natureza confiscatória;
- seria improcedente a utilização da taxa SELIC como índice para cálculo de juros moratórios de débitos tributários, pois da forma em que é calculada e aplicada atualmente, não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio público lesado pela demora no pagamento, tal como se pretende nos juros moratórios;
- é ilegal e inconstitucional a previsão da Taxa Selic como índice de cálculo dos juros moratórios no pagamento de tributos em atraso;
- os juros de mora devem ser aplicados *in casu* à taxa de 1% ao mês, não capitalizados, nos termos do art. 161 c/c art. 138 do CTN;
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído impugnado, até que seja proferida decisão final na esfera judicial, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNO

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Observa-se que a prescrição que alega a Recorrente existir seria a Prescrição Intercorrente, uma vez que se discute a prescrição que teria ocorrido no lapso temporal entre a data da constituição do crédito tributário e da ciência do acórdão ora recorrido.

Não merece acolhimento a tese da Recorrente, nos termos do entendimento já consolidado pelo STJ, que prevê a necessidade de se levar em conta a primeira suspensão do curso do processo para que seja declarada a prescrição.

O presente processo em momento algum esteve suspenso, a tramitação vem ocorrendo da forma correta e esperada, sem demonstrar qualquer paralisação.

Por conseguinte, existe o Enunciado nº 11, sumulado pelo 1º Conselho de Contribuintes, prevendo que a prescrição intercorrente não se aplica no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A Recorrente apresentou impugnação total ao Auto de Infração e, na mesma peça, requereu a retificação da declaração de Imposto de Renda do exercício de 1994, ano base 1993. Ocorre que o CTN prevê a impossibilidade de se retificar declaração após a notificação do lançamento, nos termos que segue:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (grifei)

Por outro lado, não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir em grau de recurso a apreciação de pedidos de retificação de declaração, nos termos da ementa *in verbis*:

“Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO 2001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS FALTA DE PROVAS. Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças da contribuição lançadas de ofício. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração. Recurso negado.” (Recurso nº 156717, 2ª Turma Especial/ Carf, Relator Rubens Maurício Carvalho, Sessão de 18/12/2008) (grifei)

Porém, com o pedido de retificação oficializado através da manifestação da Recorrente, restou claro que a mesma não discorda da existência de irregularidades em sua declaração, o que ensejou o lançamento em discussão, ainda que conste de sua contestação: **“impugnação total do Auto de Infração nº 21-04202 distrib. Nº 5.803”**.

É salutar que as penalidades previstas no Auto de Infração não podem ser afastadas pela apresentação da Declaração Retificadora, consoante art. 63, §5º do Decreto-Lei nº 5.844/43, o qual dispõe sobre a cobrança e fiscalização do IR.

§ 5º A firma ou sociedade que, depois de iniciada a ação fiscal, por meio de exame de escrita, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas em lei, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da firma ou sociedade a que se referir aquele exame.

Taxa de Juros SELIC e Multa

Quanto à aplicação da Taxa de Juros SELIC e à multa, não obstante a posição pessoal desta Conselheira Relatora, de que seriam mesmo inconstitucionais, esta matéria está reservada à apreciação do Poder Judiciário e é vedado a esta Conselheira decidir matéria constitucional, se o fizesse tanto para decidir matéria constitucional, quanto para decidir sobre a SELIC estaria violando as Súmulas deste E. Conselho e por isto poderia até perder o mandato. Assim, pelas súmulas que seguem, mantém-se a Taxa-SELIC e a multa:

Súmula 1º CC nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Estas questões já possuem jurisprudência consolidada neste Conselho de Contribuintes, nos termos da ementa que se segue:



"Ementa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002
*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar por não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. **MULTA DE 75%-CARÁTER CONFISCATÓRIO-** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2) **TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). **Recurso Voluntário Negado.**" (Recurso nº 232658, 1ª Turma/ Carf, Relatora Sandra Maria Faroni, Sessão de 16/12/2008) (grifei)*

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso para julgar PROCEDENTE o lançamento.


CHERYL BERNÓ - Relatora

